



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996660 - SC (2025/0269392-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G L R M
ADVOGADOS : NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS - SC026304
ALBANO FRANCISCO SCHMIDT - SC033582
DRIELY ALENCAR DE JESUS - SC59347A
AGRAVADO : R C DE S
ADVOGADOS : SENOIR APARECIDA TIZZIANI - SC036001
LUCIANA DE OLIVEIRA - SC025458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PARTILHA DE COTAS DE SOCIEDADES BAIXADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTS. 1.658 E 1.660, I, AMBOS DO CC/02. ARTS. 1.029, § 1º, E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de dissolução de união estável cumulada com perdas e danos, no ponto da partilha de cotas de sociedades em nome da convivente, baixadas por liquidação voluntária.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória a partilha das cotas de sociedades empresárias baixadas, com a apuração do valor a ser feito em liquidação de sentença; e (ii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do especial.
3. A pretensão recursal exige revisar premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão, que conclui inexistir patrimônio partilhável nas empresas durante a união estável; providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. A alegação de dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de identidade fática entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, e 541, parágrafo único, do CPC.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996660 - SC(2025/0269392-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G L R M
ADVOGADOS : NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS - SC026304
ALBANO FRANCISCO SCHMIDT - SC033582
DRIELY ALENCAR DE JESUS - SC59347A
AGRAVADO : R C DE S
ADVOGADOS : SENOIR APARECIDA TIZZIANI - SC036001
LUCIANA DE OLIVEIRA - SC025458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PARTILHA DE COTAS DE SOCIEDADES BAIXADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTS. 1.658 E 1.660, I, AMBOS DO CC/02. ARTS. 1.029, § 1º, E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de dissolução de união estável cumulada com perdas e danos, no ponto da partilha de cotas de sociedades em nome da convivente, baixadas por liquidação voluntária.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória a partilha das cotas de sociedades empresárias baixadas, com a apuração do valor a ser feito em liquidação de sentença; e (ii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do especial.
3. A pretensão recursal exige revisar premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão, que conclui inexistir patrimônio partilhável nas empresas durante a união estável; providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. A alegação de dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de identidade fática entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, e 541, parágrafo único, do CPC.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. L. R. M. (G.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DISCORDÂNCIA DO DEMANDANTE EM RELAÇÃO À DIVISÃO DE BENS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA à DEMANDADA. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESACOMPANHADA DE MÍNIMOS INDÍCIOS PROBATÓRIOS. RÉ DESEMPREGADA E PORTADORA DE DOENÇA QUE A INCAPACITA PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO DERRUÍDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DE DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. TESE DE OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DA RÉ DE ARCAR COM AS DESPESAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. DEMANDADA QUE PERMANECER NA POSSE EXCLUSIVA DO AUTOMÓVEL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. BEM APREENDIDO POR FALTA DE LICENCIAMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO DO PERÍODO QUE DEVEM SER SUPOSTADAS EXCLUSIVAMENTE PELA DEMANDADA. DÉBITO DE IPVA E GASTOS COM GUINCHO E DIÁRIAS DE PÁTIO VEICULAR QUE IGUALMENTE NÃO SE COMUNICAM AO AUTOR. POSTULADA A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DOS LITIGANTES EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES NA PROPORÇÃO DO RESPECTIVO ÊXITO ALCANÇADO NA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da partilha os débitos relativos às multas de trânsito, IPVA 2021, despesas de guincho e diárias de pátio veicular, os quais devem ser suportados exclusivamente pela demandada (e-STJ, fl. 486).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 496-498).

Nas razões do agravo, G. apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ ; **(2)** admissibilidade pela alínea c por dissídio jurisprudencial; e **(3)** necessidade de reforma da decisão de inadmissibilidade por impedir o debate da matéria federal (e-STJ, fls. 541-543).

Houve a apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 544-548).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 572-574).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, G. alegou violação dos arts. 1.658 e 1.660, I, ambos do CC/02, ao sustentar **(1)** a obrigatoriedade de partilha das cotas das empresas em nome da recorrida, ainda que baixadas, com apuração do valor em liquidação de sentença; e **(2)** dissídio jurisprudencial com julgados que determinam a partilha de cotas de sociedades encerradas após o término da união (e-STJ, fls. 502-509).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 532-537).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de dissolução de união estável cumulada com perdas e danos contra R.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo e dissolvendo a união, além de determinar a partilha de bens e distribuir a sucumbência de forma recíproca.

Em embargos da parte ré, decidiu-se pela exclusão da partilha das dívidas da empresa e dívidas pessoais sem proveito familiar, além de ajustar parâmetros da partilha.

Irresignado, G. interpôs apelação, que não foi provida, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Tem-se como fato incontroverso, porque não houve recurso contra a decisão de julgamento parcial de mérito, que as partes conviveram em união estável pelo período compreendido entre 2009 até meados de 2020 (evento 108 dos autos de origem).

A controvérsia, portanto, cinge-se em analisar preliminarmente a (des) necessidade de revogação do benefício da gratuidade deferido à recorrida. No mérito, cumpre deliberar sobre o (des)cabimento de partilha das dívidas pendentes sobre o veículo adquirido pelos

conviventes, assim as quotas das sociedades empresárias em nome da apelada. Por fim, resta examinar a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Sobre tais pontos, então, debruçar-se-á a presente decisão.

[...]

Ao final, no que toca às empresas em nome da recorrida (R. C. de S. 35811763867 ME e Sasa Representações Comerciais Eireli), atuou com o costumeiro acerto o Sentenciante ao fundamentar a impossibilidade da partilha de bens, seja porque as pessoas jurídicas já foram baixadas junto à Receita Federal por liquidação voluntária, seja porque não comprovada a existência de patrimônio em nome das empresas durante a constância da união estável.

[...] (e-STJ, fls. 481/484, transcrição alterada para a preservação do segredo de justiça).

O recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com fundamento na suficiência da motivação e na desnecessidade de rebater, um a um, os precedentes citados, reafirmando a impossibilidade de partilha das cotas das empresas baixadas.

Do decidido, G. interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da violação dos arts. 1.658 e 1.660, I, ambos do CC/02

No recurso especial, o recorrente asseverou, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 1.658 e 1.660, I, ambos do CC/02, ao afastar a partilha das cotas societárias registradas em nome da ex-convivente sob o fundamento de que as sociedades empresárias foram baixadas por liquidação voluntária e não haveria patrimônio comprovado em nome das empresas durante a constância da união estável. Sustentou, para tanto, que tais circunstâncias não afastariam o direito sobre a meação, pois a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável seria obrigatória, devendo ser apurada em liquidação de sentença.

Sem razão, contudo, a parte recorrente.

Isso porque a pretensão deduzida não encerra controvérsia de natureza estritamente jurídica, como sustentado pelo recorrente. Ao contrário, o enfrentamento da tese recursal pressupõe, necessariamente, a revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas na decisão recorrida, que, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela inexistência de patrimônio partilhável nas empresas durante o período da união estável. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de provas, providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de que a baixa nas sociedades teria ocorrido de forma irregular e que tal circunstância seria incontroversa não encontra respaldo no que foi deliberado pelo Tribunal estadual, que examinou o conjunto probatório e firmou conclusão no sentido contrário.

Desse modo, a insurgência, a pretexto de discutir interpretação de direito federal (arts. 1.658 e 1.660, I, ambos do CC/02), volta-se, em essência contra a valoração probatória empreendida pelas instâncias ordinárias, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula n. 7 desta col. Corte.

Assim, não merece que dele se conheça quanto ao ponto

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A incidência do referido enunciado impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, a obstar a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na hipótese em exame, verifica-se que os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente foram proferidos em contextos fáticos distintos daquele delineado pelo Tribunal catarinense, notadamente porque, nos julgados apresentados como paradigma, não se verificou a mesma moldura probatória que embasou a conclusão do acórdão recorrido, qual seja: a ausência de comprovação de patrimônio nas sociedades empresárias durante a constância da união estável, aliada ao fato de que houve baixa das pessoas jurídicas por liquidação voluntária. A ausência dessa similitude fática essencial impede a configuração do dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, e 541, parágrafo único, do CPC, inviabilizando o conhecimento do recurso também por essa via.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.996.660 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0269392-7

Número de Origem:
50297908320208240038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G L R M

ADVOGADOS : NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS - SC026304

ALBANO FRANCISCO SCHMIDT - SC033582

DRIELY ALENCAR DE JESUS - SC59347A

AGRAVADO : R C DE S

ADVOGADOS : SENOIR APARECIDA TIZZIANI - SC036001

LUCIANA DE OLIVEIRA - SC025458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026